



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research
Vol. 11, Issue, 12, pp. 52798-52801, December, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.23550.12.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

POSSÍVEL COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL EM CASOS DE TRAGÉDIAS AMBIENTAIS ENVOLVENDO ATIVIDADES DE MINERAÇÃO NO BRASIL

Mayana Ribeiro Oliveira¹, Paula Jordana Fernandes¹, César Gratão de Oliveira², Iransé oliveira Silva² and Mariane Morato Stival³

¹Curso de Direito(acadêmica), UniEVANGÉLICA; ²Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente PPGSTMA, UniEVANGÉLICA; ³Curso de Direito& Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente PPGSTMA, UniEVANGÉLICA

ARTICLE INFO

Article History:

Received 20th September, 2021
Received in revised form
06th October, 2021
Accepted 11th November, 2021
Published online 28th December, 2021

Key Words:

Direito Internacional Ambiental,
Mineração, Tribunal Penal Internacional.

*Corresponding author:

Mayana Ribeiro Oliveira

ABSTRACT

A presente pesquisa objetivou desenvolver uma análise sobre o direito internacional do meio ambiente e o setor de mineração. A pesquisa compreendeu uma análise dos principais documentos produzidos por órgãos internacionais como a Organização das Nações Unidas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os reflexos destes documentos internacionais na legislação brasileira. Neste contexto, objetivou-se, ainda, analisar uma questão inovadora que é a possível responsabilização pelo Tribunal Penal Internacional de pessoas envolvidas em tragédias ambientais consideradas Ecocídio. Em relação à metodologia, foi adotado o método bibliográfico, com um levantamento da teoria, legislação e jurisprudência internacional e nacional sobre o tema. O Tribunal Penal Internacional publicou um relatório em 2016, apresentando um estudo que afirma sua competência para julgar crimes de Ecocídio, ou seja, crimes ambientais em grande escala. Neste sentido será verificada a possibilidade de se enquadrar tragédias ambientais causadas pelo rompimento de barragens no Brasil como crimes de Ecocídio.

Copyright © 2021, Mayana Ribeiro Oliveira. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Mayana Ribeiro Oliveira, Paula Jordana Fernandes, César Gratão de Oliveira, Iransé oliveira Silva and Mariane Morato Stival. "Possível competência do tribunal penal internacional em casos de tragédias ambientais envolvendo atividades de mineração no Brasil", *International Journal of Development Research*, 11, (12), 52798-52801.

INTRODUCTION

Há um reconhecimento internacional das riquezas naturais do Brasil e de suas atividades minerais. Em relação ao Brasil, a Organização das Nações Unidas (ONU) publicou um Relatório em dezembro de 2015, após visita de um grupo de trabalho sobre os impactos das atividades de empresas de mineração na violação de direitos humanos como meio ambiente, direitos indígenas, casos de mortes e qualidade de vida. Segundo o Relatório da ONU "O Brasil apresenta sérios problemas na indústria de mineração e o processo de desenvolvimento destas atividades devem contribuir na identificação de áreas de risco elevado e na seleção de leis, regulações, políticas e mecanismos de controle que devem ser priorizados e reforçados bem como na determinação de formas para melhorar o acesso a reparações para vítimas do impacto adverso sobre os direitos humanos relacionados à ação de empresas mineradoras" (OHCHR, 2015). Mesmo com um histórico de problemas na mineração brasileira, os organismos internacionais direcionaram uma maior atenção a questões envolvendo o setor de mineração no Brasil após o caso Mariana, em Minas Gerais.

No dia 05 de novembro de 2015 ocorreu o rompimento da barragem do Fundão de propriedade da Samarco Mineração S.A. O rompimento liberou entre 55 e 60 milhões de m³ de lama e rejeitos de mineração cujo impacto no distrito levou à destruição de 90% das residências além da perda irreparável de dezenove vidas. Os rejeitos das barragens percorreram aproximadamente 650 km, atingindo rios até chegar à foz do Rio Doce, indo de encontro ao Oceano Atlântico. A tragédia da barragem do Fundão impactou, de forma grave, diversos rios e municípios nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo (OHCHR, 2015). No caso Mariana, por exemplo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em maio de 2016, se pronunciou sobre o caso no contexto de uma solicitação de uma audiência temática sobre as violações de direitos humanos nas atividades de mineração no Brasil. A Comissão destacou os riscos concretos à integridade física das famílias atingidas, a privação do acesso à água, os riscos à saúde e à vida diante dos rejeitos que atingiram a bacia do Rio Doce. A Comissão ressaltou a omissão do Estado em relação às pessoas atingidas com a tragédia e que há falhas no processo de cadastramento e reassentamento da população desabrigada (COMISSÃO IDH, 2016, p.33).

Outra tragédia ambiental envolvendo o setor de mineração ocorreu no Brasil em janeiro de 2019 em Brumadinho, Minas Gerais, onde houve o rompimento da Barragem do Feijão, causando a morte de 236 pessoas e, até o presente momento, aproximadamente 34 pessoas ainda se encontram desaparecidas. Além das perdas humanas, houve uma extensa destruição ambiental. Em setembro de 2016, após discussão sobre o crime de Ecocídio na Conferência das Partes (COP 21), ocorrida em Paris, em 2015, a Procuradoria do Tribunal Penal Internacional (TPI) publicou um Relatório, o qual ampliou a interpretação dos crimes contra humanidade, incluindo os crimes contra o meio ambiente que afetem a existência de uma população. A Procuradoria do TPI reconheceu uma possível ampliação de sua competência para julgar crimes de Ecocídio e tragédias ambientais com graves perdas e danos. Destacam-se alguns exemplos, como vazamentos de substâncias que atingem diretamente a vida e a saúde, como materiais radioativos, poluição hídrica e casos de tragédias ambientais que não foram punidas de forma proporcional à gravidade do fato (ICC, 2016). No Brasil, pode-se inserir neste contexto as tragédias ocorridas em Mariana e Brumadinho no Estado de Minas Gerais. O Relatório apresentado pela Procuradoria do TPI em setembro de 2016 destacou que a maneira de cometer os crimes pode ser avaliada em função dos meios empregados para executar o crime, em que medida os crimes foram sistemáticos ou resultaram de um plano ou política organizada, se resultaram do abuso de poder ou da existência de elementos de crueldade, incluindo a vulnerabilidade das vítimas, os motivos que envolvem os autores dos crimes e a destruição do meio ambiente ou de objetos protegidos (ICC, 2016).

O impacto dos crimes pode ser avaliado à luz da maior vulnerabilidade das vítimas ou dos danos sociais, econômicos e ambientais infligidos às comunidades afetadas. Neste contexto, a Procuradoria ressaltou a necessidade de uma especial atenção à aplicação do Estatuto de Roma em crimes que resultem na destruição do meio ambiente, na exploração ilegal de recursos naturais ou na ocupação ilegal de terras. A priorização dos casos decorre da exigência do artigo 54, 1, b do Estatuto de Roma, de que o TPI deve adotar as medidas apropriadas para assegurar a efetiva investigação e perseguição de crimes, ressaltando que a Corte deverá priorizar entre os casos, crimes ambientais (ICC, 2016). A possível competência do TPI para julgar crimes ambientais de repercussão internacional demanda, além da alteração do Estatuto de Roma, a criação de órgãos dentro da estrutura do TPI, especializados em crimes desta natureza. Entretanto, destaca-se que existem obstáculos à efetividade nestes casos, considerando o fato de que os países que mais causam poluição são aqueles que possuem as maiores economias, e, na maioria dos casos, não consideram a questão ambiental em suas políticas de desenvolvimento econômico.

METODOLOGIA

Para a realização da presente pesquisa foi preciso construir um arcabouço teórico capaz de avaliar a conexão existente entre o Direito Ambiental e Mineração. Assim, foram selecionados conceitos básicos, os quais serviram de pontos de segurança para o alcance do objetivo proposto. No aspecto metodológico, inicialmente foi identificada a bibliografia sobre o tema (livros, artigos, teses e dissertações nacionais e internacionais) e da legislação nacional e internacional pertinente para identificar as interpretações dos autores sobre o assunto. Além do desenvolvimento teórico, foram analisados casos envolvendo atividades de mineração e os impactos socioambientais, identificando-se as principais questões levantadas e, ainda, como o direito ambiental internacional e brasileiro têm interpretado questões sobre mineração. Foi realizada uma análise da legislação e documentos internacionais que tratam da possível atuação do Tribunal Penal Internacional em casos de tragédias ambientais envolvendo atividades de mineração. Para a realização da presente pesquisa foi preciso ainda realizar o levantamento de um arcabouço teórico e legislativo capaz de avaliar a conexão existente entre danos ao meio ambiente, Ecocídio e a competência do Tribunal Penal Internacional.

Capítulo 1 - Tribunal penal internacional

O Tribunal Penal Internacional foi criado por meio do Estatuto de Roma em 1998 e tem como meta o julgamento de forma independente e universal dos crimes internacionais, dentre eles os considerados como os mais graves contra os direitos humanos. Tem como objetivo acabar com a impunidade e, dessa forma, contribuir para a prevenção dos crimes previstos no Estatuto. O preâmbulo do documento ressalta que é dever de todo Estado “exercitar sua jurisdição criminal em relação a todos os responsáveis por crimes internacionais” (Estatuto de Roma).

Assim, com jurisdição complementar sobre os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, o TPI exerce seu poder legal, em caso de manifesta incapacidade ou falta de disposição do sistema judicial nacional para exercer sua jurisdição primária. O Estatuto, em seu artigo 13, prevê o seguinte:

“O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

- a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;*
- b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou*
- c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.”*

Portanto, o Tribunal Penal Internacional pode ser ativado por três mecanismos:

- I. por um Estado queixoso membro do Estatuto por meio de um requerimento à Promotoria para que seja examinada a ocorrência de crimes de competência do Tribunal cometidos por pessoas específicas;*
- II. pela Promotoria, proprio motu, sujeito seu ato a controle da Câmara de Instrução;*
- III. pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, atuando em uma situação particular, de acordo com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas (ЕСДАВЛЕТОВ, 2013).*

O TPI deve ser visto como uma Corte de Garantias. Justamente por essa razão deve aplicar o direito com respeito aos princípios que regem o Direito Penal e o devido processo legal, até mesmo para servir de exemplo àqueles Estados nacionais que se omitiram ou, pior, agiram de forma indevida e abusiva (MORAIS e colab., [S.d.]).

Competência do Tribunal Penal Internacional

O Estatuto de Roma em seu artigo 5º dispõe sobre a competência do TPI:

Crimes da Competência do Tribunal

- 1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:*
 - a) O crime de genocídio;*
 - b) Crimes contra a humanidade;*
 - c) Crimes de guerra;*
 - d) O crime de agressão.*

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

Funcionamento do Tribunal Penal Internacional: O TPI, com sede em Haia, na Holanda, e conforme o artigo 34 do Decreto 4.388 (BRASIL, 2002) é composto por quatro órgãos: a Presidência, as divisões judiciais, o escritório do promotor e o secretariado. A Presidência, é responsável pela administração geral do Tribunal, com exceção do escritório do procurador. Ela é composta por três juízes do Tribunal, eleitos para o cargo pelos seus colegas juízes, para um mandato de três anos (BRASIL, 2002). As divisões judiciais consistem em dezoito juízes distribuídos na Divisão de Pré-Julgamento, na Divisão de Julgamentos e na Divisão de Apelações. Os juízes de cada divisão permanecem em seus gabinetes que são responsáveis pela condução dos procedimentos do Tribunal em diferentes estágios. A distribuição dos juízes em suas divisões é feita com base na natureza das funções de cada divisão e nas qualificações e experiências dos juízes. Isto é feito de modo que cada divisão se beneficie de uma combinação apropriada de especialização em direito penal e internacional (BRASIL, 2002). O escritório do procurador é responsável pelo recebimento de referências ou outras informações substanciais a respeito de crimes dentro da jurisdição do Tribunal, por sua avaliação e pela investigação e prosseguimento do caso perante o Tribunal. O escritório é chefiado por um Procurador, que é eleito pelos Estados Partes para um mandato de nove anos. Ele é auxiliado por dois Vice-Procuradores (BRASIL, 2002). O Secretariado é responsável por todos os aspectos não-jurídicos da administração do Tribunal. Ele é chefiado pelo Secretário que é o principal oficial administrativo do Tribunal. O Secretário é quem exerce suas funções sob a autoridade do Presidente do Tribunal (BRASIL, 2002). Por fim, além da composição do Tribunal é necessário entender quais os tipos de crimes são de competência do Tribunal e como se dá a cooperação entre os países e o Tribunal a fim de julgar esses crimes.

Normas do Tribunal penal Internacional e o Direito ao meio Ambiente: Pelo fato de os problemas ambientais ultrapassarem os limites estatais, é preciso que haja um órgão internacional, independente e imparcial para o julgamento de crimes cometidos em face da natureza. Porém para se julgar crimes ambientais em âmbito internacional é preciso que haja previsão legal e sanção para tanto. O órgão internacional existe. Trata-se do Tribunal Penal Internacional. Porém não basta ter o órgão (“a ferramenta”), é preciso ainda que se tenha a inclusão do crime de “ecocídio” instituído dentro o rol dos crimes submetidos ao seu crivo, sua competência. (“Precisamos alcançar a ferramenta para podermos utilizá-la”), para que o meio ambiente seja então protegido a nível internacional, conforme exige sua magnitude. Ademais, frente à proteção do meio ambiente, instituindo-se o crime de “ecocídio” é preciso que o TPI também passe a responsabilizar as pessoas jurídicas para que os crimes ambientais sejam sancionados de forma eficaz; sendo esta uma medida necessária e indispensável (MORAIS e colab., [S.d.]).

Capítulo 2- Ecocídio: O direito ao meio ambiente é considerado transfronteiriço e transnacional, porque sua proteção não é restrita às tradicionais fronteiras dos Estados. Por esta característica, a tutela do meio ambiente através do Direito Penal ganha destaque no cenário internacional (PIFFER & MIGLIORANZI DE ROSSO, 2019). Na conferência de 1972, Olof Palme, primeiro-ministro da Suécia, falou da guerra do Vietnã como um ecocídio e criticou as Nações Unidas por não terem apoiado a tipificação do ecocídio como um crime contra o meio ambiente. Polly Higgins propôs, em abril de 2010, a Lei do Ecocídio que busca emendar o Estatuto de Roma e representa “uma via legal que abalará significativamente o caos climático, protegerá milhões de vidas e evitará danos sérios ao impor responsabilidade estatal e corporativa a atividades industriais e climáticas perigosas” (ERATICATING ECOCIDE). Nenhum dos acordos internacionais vigentes proíbe explicitamente o ecocídio. O poder do crime de ecocídio é criar um dever legal de cuidado que obrigue os agentes a prestarem contas perante o Tribunal Penal Internacional (ЕCДAВJIETOB, 2013). Há dois projetos para a inclusão de crimes ambientais no rol abrangido pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional: uma proposta é para que as grandes catástrofes ambientais sejam reconhecidas como um crime contra a natureza, a paz e as futuras gerações (crime de ecocídio como tipo autônomo); outra vertente é pela ampliação do conceito do crime

contra a humanidade previsto na alínea k do artigo 7º do Estatuto de Roma, que inclui “outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental (BRASIL, 2002). O movimento EradicatingEcocide define o crime de ecocídio como sendo um dano extenso, a destruição ou a perda de um ou vários ecossistemas de um determinado território, seja por ação humana ou por outras causas, de tal forma que o gozo ao direito à paz, à saúde e à qualidade de vida pelos habitantes daquele território tenha sido ou venha a ser severamente prejudicada (MULTITERNO & STOHRER, 2018). A Lei do Ecocídio apresentada pelo grupo EradicatingEcocide busca incluí-lo como a quinta espécie de crime previsto pelo Estatuto de Roma: El delito de Ecocidio es: “Cualquier acto u omisión cometido imprudentemente en tiempos de paz o de conflicto por cualquier persona de alto rango en el curso de la actividad del Estado, de una empresa, o de cualquier otra entidad que cause o contribuya a una grave pérdida o daño ecológico, climático o cultural o a la destrucción del ecosistema os ecosistemas de un territorio o territorios determinados, de manera que el disfrute pacífico por parte de los habitantes se haya visto o vaya a verse gravemente menoscabado.”[...] (ERATICATING ECOCIDE). Estudos e pesquisas como a do grupo EradicatingEcocide estão sendo desenvolvidos para a construção de uma proposta viável de tipificação do crime de ecocídio, a fim de tutelar o “novo” direito ao meio ambiente, tendo em vista que as condutas criminosas não estão padronizadas e esta variação na definição de conceitos e penas favorece o incremento da criminalidade ambiental, especialmente naqueles crimes com consequências regionais ou globais, características verificáveis comumente nos crimes ambientais (BROCHADO NETO & MONT’ ALVERENE, 2018). Outrossim, diferente da proposta de inclusão do ecocídio como um crime autônomo, a ampliação do conceito do crime contra a humanidade previsto no Estatuto de Roma tem recebido duras críticas pela doutrina especializada. Para Gordilho (2017), por exemplo, as definições trazidas para esta ampliação não são suficientes para enquadrar o ecocídio como um crime contra a humanidade (PIFFER & MIGLIORANZI DE ROSSO, 2019).

Capítulo 3- tragédias ambientais no brasil envolvendo rompimentos de barragens e o ecocídio: Embora as legislações, nacional e internacional, não disponham de uma tipificação específica para o crime internacional (ou transnacional) ambiental, salvo para aquele cometido num contexto de conflito armado, é irrefutável a impossibilidade de restringir localmente os efeitos causados por ofensas ao meio ambiente. O problema ambiental é um dado evidente da emergência de uma lógica transnacional (MARRIELLE, 2012). Entende-se por transnacionalidade, conforme propõem Cruz e Bodnar (2010), que o prefixo trans indica uma estrutura pública transnacional que perpassa vários estados e denota a emergência de uma nova definição construída reflexivamente a partir da transferência e transformação dos espaços e modelos nacionais. No tocante à questão ambiental e sua abrangência transnacional, o autor menciona que esta

[...] apresenta vocação espacialmente planetária e denuncia que a organização da sociedade humana em Estados, pretensamente soberanos, faz com que o âmbito de aplicação das suas normas seja restrito aos limites das suas fronteiras. Tal configuração não é apropriada para a questão ambiental, já que o objeto sobre o que se projeta é insuscetível de submeter-se às caprichosas linhas dos estados nacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa visualizou que a competência do Tribunal Penal Internacional se restringiu aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, nos termos do Estatuto de Roma. Assim, é certo que até o presente momento o TPI não tem autonomia de julgar os crimes de Ecocídio. Porém existem dois projetos já em curso visando a inclusão dos crimes ambientais no rol daqueles submetidos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Um dos pontos iniciais, porém centrais, a serem considerados para se proceder à responsabilização em âmbito internacional é a demonstração de que, mesmo em sede ambiental, quando alguém, pessoa física ou jurídica, comete um crime de maior gravidade e que transcendendo à territorialidade repercute na esfera internacional como um todo, é necessário que esta conduta mereça a atenção das cortes internacionais. A prática de ecocídio, tendo em vista as reiteradas condutas omissivas e negligentes dos agentes quanto às políticas ambientais do país, ensejariam o julgamento daqueles perante o Tribunal Penal Internacional por crime contra a humanidade.

AGRADECIMENTO

Ao programa CNPq/PIBIC pelo financiamento do projeto de pesquisa, à Universidade Evangélica de Goiás pela concessão da bolsa de iniciação científica.

REFERÊNCIAS

- Brasil. *Constituição da república federativa do Brasil*, 05. outubro.1988.
- Brasil. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Decreto n. 4.388, de 25. setembro.2002.
- Brasil. *Política nacional do meio ambiente*. Lei 6.938, 31. agosto.1981.
- Brochado Neto DA, e Mont' Alverne, TC. *Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?* Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, p. 210-226, 2018.
- Comissão IDH. *Informe sobre afetações aos direitos humanos devido à mineração no Brasil*. 27 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/informe_audie%CC%82nciaminerac%CC%A7a%CC%83o%20revisado.pdf>. Acesso em: 02. julho. 2020.
- COP 21. A Conferência das Partes COP-21. 27 de maio de 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cop21/>>. Acesso em: 02. julho. 2020.
- Cruz, PM e Bodnar, Z. *globalização, transnacionalidade e sustentabilidade*. Itajaí: UNIVALI, 2010.
- EradicatingEcocide. *home*. Disponível em:<<https://www.endecocide.org/en/>>. Acesso em: 02. julho. 2020.
- Gordilho, H. *Direito ambiental pós-moderno*. Curitiba: Juruá. 2017.
- Higgins, P. *Proposed amendment to the Rome Statute*. 2010. Disponível em: <<http://eradicatingecocide.com/the-law/factsheet/>>. Acesso em: 02. julho. 2020.
- ICC. *International Criminal Court. office of the prosecutor: policypaper on case selection and prioritization*. Setembro de 2016. Disponível em: <https://www.iccpi.int/items/Documents/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng_.pdf>. Acesso em: 04. julho. 2020.
- Marrielle, M. *O tribunal penal internacional na grande estratégia norte-americana*. [S.l: s.n.].2012.
- Morais, A e Colab. *As relações comerciais: a contribuição de roma à globalização contemporânea*. [S.d.].
- Multiterno T, e Stohrer, CMS. *O dano ambiental de grande proporção como ecocídio e a possibilidade de punição pelo tribunal penal internacional. ponto de vista jurídico*, v. 7, n. 2, p. 34, 2018.
- OHCHR. *Declaração ao final da visita ao brasil do grupo de trabalho das nações unidas sobre empresas e direitos humanos. Brasília, dezembro de 2015*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/WG_Visits/20151215_EOM_sta tem ent_Brazil_portuguese.pdf>. Acesso em: 04. julho. 2020.
- Piffer C, e Miglioranzani de Rosso, AL. *Ecocídio como instrumento de proteção transnacional do meio ambiente. ponto de vista jurídico*, v. 8, n. 2, p. 114–125,2019.
